**ASPECTOS DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI NÚMERO 4330/04 FRENTE A UMA POSSÍVEL PRECARIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO OU POSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE EMPREGOS¹.**

Mayco Murilo Pinheiro²

Anna Caroline Barros Costa³

 Magsom Quinco Lima Meneses³

1 Introdução; 2 Aspectos da terceirização nas relações trabalhistas; 2.1 A condição de hipossuficiência do trabalhador e a maneira como o projeto de lei 4330/04 poderá agravar tal situação; 3 O projeto de lei 4330/04 e a maneira como ele foi recepcionado, tanto pela categoria dos empregadores quanto pelos empregados; 3.1 Implicações da aprovação do projeto de lei nº 4330 nas relações trabalhistas; 3.2 O projeto de lei número 4330/04: uma possível precarização nas relações de trabalho ou possibilidade de geração de empregos?; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO**

A terceirização é um fenômeno que teve origem na segunda guerra mundial, uma vez que a indústria de armamento não conseguia suprir a demanda. Com o advento do capitalismo, a terceirização foi ainda mais difundida, sob o prisma daquilo que se chama no meio capitalista como “mínimo custo, máximo lucro”, destarte, a diminuição dos gastos com contratação e manutenção de funcionários, mantendo-se a qualidade do serviço prestado, acabou caindo bem aos olhos das grandes e pequenas empresas, que puderam se eximir de gatos provenientes da contratação direta de funcionários, principalmente no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas, bem como de indenizações provenientes de acidente de trabalho, posto que a empresa contratante estabelecia um vinculo com a empresa contratada, e não com os funcionários em si. Destarte, foi estabelecido um debate geral acerca do tema, uma vez que a terceirização implica na diminuição dos direitos dos trabalhadores, direitos esses que demoraram anos para serem concretizados. Surge então o Projeto de Lei 4330/2004, que amplia o alcance da terceirização, legitimando-a, e rompendo os limites pré-estabelecidos para a mesma. Consequentemente os direitos dos trabalhadores terceirizados acabam sendo ainda mais comprometidos. Buscar-se-á então estabelecer uma análise concisa acerca da do referido Projeto de Lei, buscando evidenciar seus pós e seus contras.

**Palavras-chave**: Direito Trabalhista; Terceirização; Projeto de Lei 4330/2004.

**1 INTRODUÇÃO**

Nos últimos meses constatou-se um longo debate acerca da aprovação do projeto de lei que regulamenta a terceirização da mão de obra, inclusive das atividades fins, o qual não era permitido até então, posto que a mesma traduz a atividade principal da empresa e portanto não poderia ser terceirizada. O Projeto de Lei já foi votado e aprovado na Câmara e segue para ser apreciado pelo Senado. O assunto acaba por dividir opiniões a respeito, ocorrendo inclusive entre as principais entidades sindicais do país que protegem os trabalhadores.

No Brasil a terceirização das relações trabalhistas ocorre em grande escala. O tema é por certo controverso e exige cautela quando se trata do seu debate, sendo necessário se desvencilhar de ideologias partidárias, para que a decisão não culmine exclusivamente num embate político, posto que o objetivo principal é os benefícios ou malefícios que a aprovação desse projeto pode desencadear.

Quando se trata da aprovação de tal projeto, como já visto as opiniões são divergentes. Por um lado o projeto de lei não causaria nenhum prejuízo aos trabalhadores, posto que haveria somente a maior formalização e geraria mais vagas de emprego, reconhecendo e regulamentando todos os direitos que são previstos na CLT, ele só faria a autorização da contratação de uma empresa terceirizada especializada no serviço a ser prestado. Por outro lado aprovação do projeto de lei no Senado Federal causaria uma precarização nas relações trabalhistas, haja vista que com a aprovação da mesma, haveria um consequente aumento do emprego da técnica de terceirização, demonstrado as benesses que se adquire uma empresa a terceirizar um serviço. Aqueles que estão no centro da atuação das companhias defende que a terceirização causa uma precarização, tais como sindicalistas ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Sob o ponto de vista jurídico-social faz – se necessário estudar tal tema em virtude do fato de que a aprovação do Projeto de Lei 4330/04 significaria um retrocesso em boa parte dos direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo dos últimos anos, pois mesmo que esse projeto tenha o escopo de regulamentar a terceirização, eliminando lacunas legais acerca do assunto, ele acaba por diminuir a renda dos empregados em detrimento de aumento na receita dos empregadores, uma vez que estes despenderam menos recursos com a contratação direta.

A implementação da terceirização para todas as atividades de uma empresa acabaria por desvirtuar o seu objetivo central desencadeando uma insegurança ao empregado, posto que toda terceirização tem como característica central a rotatividade da mão de obra, desta feita, todo trabalhador se sentiria inseguro, posto que a qualquer momento poderia ficar sem seu trabalho. Há ainda que se falar que a diminuição dos gastos da empresa empregadora que virá com o posterior aumento da terceirização acabaria por acirrar ainda mais a insegurança do próprio trabalhador. Assim faz-se necessário analisar as implicações da aprovação do projeto de lei que apesar de preencher algumas lacunas na lei, o mesmo traria ao mundo jurídico dispositivos ilegais e inconstitucionais, violando garantias básicas do trabalhador com o direito à um salário digno, segurança, saúde dentre outros direitos que devem ser preservados, principalmente em virtude do momento de crise pelo qual o Brasil está passando, é justamente isso que se propõe tal artigo cientifico.

**2 ASPECTOS DA TERCEIRIZAÇÃO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

A terceirização compreende a contratação de serviços especializados, por vezes não desempenhados naqueles estabelecimentos, sendo os mesmos realizados de forma autônoma por meio de uma empresa terceirizada. Aos trabalhadores pertencentes a essa empresa aplica-se o regime celetista, portanto, são regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). O grande problema gira em torno, porém, das diminuições salariais quando da prática da terceirização, vez que os terceirizados recebem salários menores do que se tivesse contrato direto com a empresa contratante o que pode acarretar numa precarização nas relações trabalhistas.

A temática já vem sendo discutida há anos, visto que existe um projeto de lei nº 4330 que data de 2004 e levanta diversos questionamentos, voltando à tona este ano, quando da aprovação do mesmo, que deverá seguir para o Senado. No texto original do projeto tem-se que é possível a terceirização inclusive de atividades fins, ou seja, aquelas que estão no centro da atuação das empresas o que vai de encontro com a terceirização de serviços que já existia, em que só era permitido terceirizar atividade meio. A doutrina e a jurisprudência tem se dividido quanto à aprovação ou não deste projeto, os que defendem utilizam o argumento da possibilidade de geração de empregos, e os que se posicionam de maneira contrária se valem da precarização das relações trabalhistas como contra-argumento.

 Em se tratando de terceirização, sabe-se que ela é o ato de repassar o condão de realizar determinadas atividades – meio que dizem respeito à ordem interna de uma empresa especifica para uma terceira empresa, que prestaram esse serviço com autonomia. Seu surgimento se deu no período da Segunda Guerra Mundial, em decorrência da impossibilidade de a indústria de armamento abastecer todo o mercado, todavia a consolidação da terceirização só se deu anos após o fim desta. (SILVA, 2015). Quanto à implementação da terceirização no Brasil e a sua regulamentação através do Projeto de Lei 4330/04, faz-se necessário saber inicialmente o teor de tal projeto:

O projeto em discussão propõe que, em relação ao empregado terceirizado, a responsabilidade da empresa contratante seja, subsidiária. Fixando como regra a responsabilidade subsidiária da empresa contratante no caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Esta pode se tornar solidária se a contratante não fiscalizar o respeito a estas obrigações. Nesta lei cria a  garantia de 4% do valor do contrato,  limitada à metade do faturamento da empresa contratada,  como forma de dispor de recursos para eventual descumprimento dos direitos trabalhistas. Ainda ocorre a exigência da especialização da empresa contratada nos serviços que vai executar neste caso evitando empresas aventureiras. (FONSECA, 2015, p. [?]).

Destarte, em se tratando do fenômeno da terceirização, pode-se conceituar a principio, e de uma maneira superficial, como sendo um processo mediante o qual, uma empresa é contratada por outra com o fim de prestar serviços. Com a universalização do sistema capitalista, essa prática tem crescido em todas as nações, inclusive no Brasil, local no qual cerca de 25% de toda mão de obra empregada é terceirizada. É comum verificar-se a incidência de tal fenômeno em tarefas como limpeza e segurança de um determinado estabelecimento, serviços esses que se dirigem a tarefas que não se confundem com a finalidade para a qual o instituto contratante se propõe. O motivo pelo qual esse fenômeno tem sido tão difundido pelo mundo, é o fato de que a terceirização acarreta na diminuição dos custos das empresas com funcionários, uma vez que a empresa gasta menos, e lucra mais, quando parte da sua mão de obra é contratada por terceiros, sem a manutenção de um vinculo trabalhista direto entre a empresa contratante e o funcionário, pois este eleva os gastos com direitos trabalhistas e indenizações por acidentes de trabalho por exemplo. (PENA, 20-[?]). Para Philippe Gomes e Victor Luz, fenômeno da terceirização pode ser apresentado da seguinte forma:

A terceirização se apresenta como um fenômeno de Direito Individual do Trabalho pouco preso à rigidez da norma estatal e mais entregue à construção das fontes profissionais ou da fonte primária, que é a vontade individual dos atores da relação de emprego. Entende-se, então, que o que ocorre com o fenômeno terceirização é a simples escolha da empresa tomadora de serviços por contratar empresas especializadas em determinado ramo (como limpeza, segurança, dentre outras), com a finalidade de reduzir os custos e ter garantido, ao menos em tese, um trabalho de qualidade. (GOMES; LUZ, 2012, p. 04).

Segundo Myrcea Aparecida Pedra Hume (2009), a terceirização seria uma forma de contratação de uma empresa com o fim de realizar as atividades-meio de outra empresa, uma vez que esta foca nas atividades fins. Sobre essas atividades – meio, Mauricio Godinho Delgado (*apud* GOMES;LUZ, 2012, p. 18) afirma:

Atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Em suma trata-se de uma parceria com a empresa que irá prestar o serviço, posto que o terceiro irá ajudar o contratante a realizar um serviço que ele não tem total conhecimento ou condições de fazer. Ocorre que essa concepção de terceirização acaba sendo relativamente utópica, pois sabe-se que a finalidade precípua da contratação de empresas terceirizadas para a realização de uma atividade meio não está centrada na prestação de serviços que a empresa contratante não tem condições de fazer, e sim na diminuição de custos fundados nos direitos trabalhistas, posto que o terceirizador terá a possibilidade de diminuir a quantidade de postos de serviço, bem como economizar com a diminuição de contratações, treinamento e manutenção de trabalhadores desnecessários, assim com a redução dos encargos sociais e trabalhistas.

**2.1 A** **condição de hipossuficiência do trabalhador e a maneira como o Projeto de Lei 4330/04 poderá agravar tal situação.**

A aprovação do projeto de lei seria considerada um retrocesso nas relações trabalhistas, mais do que isso, seria considerado uma ofensa aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos ao trabalhador. A Constituição reconheceu o trabalho como instrumento importante e inerente a condição humana, de forma que este ajudaria na afirmação de sua dignidade. Partindo de tal informação constata-se sem dúvidas que o projeto de lei 4330/04 traria uma precarização nas relações trabalhistas, haja vista que a terceirização no mercado de trabalho, se reduziu a ser utilizada somente como forma de diminuição de custos e não foco na especialização de cada trabalhador. Ainda sobre o projeto de lei que visa regulamentar a terceirização, Leyberson Pedrosa (2013, p. [?]) afirma:

O Projeto de Lei 4330/2004 prevê a contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade de determinada empresa, sem estabelecer limites ao tipo de serviço que pode ser alvo de terceirização. Atualmente, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que rege a terceirização no Brasil, proíbe a contratação para atividades-fim das empresas, mas não define o que pode ser considerado fim ou meio. O PL tramita há nove anos na Câmara dos Deputados e está previsto para ser votado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara no dia 13 de agosto.

Dessa forma haveria o acirramento do enfraquecimento no elo mais fraco da relação trabalhista, qual seja o trabalhador, que estaria posto em situação de desvantagem, visto que seriam reduzidos a desenvolver uma atividade limitada, sem perspectivas de crescimento. Deste modo tal capitulo volta-se a mostrar como está sendo a recepção do projeto de lei pela classe dos trabalhadores e como este pode ter sua situação agravada frente a aprovação do projeto.

**3 O PROJETO DE LEI 4330/04 E A MANEIRA COMO ELE FOI RECEPCIONADO, TANTO PELA CATEGORIA DOS EMPREGADORES QUANTO PELOS EMPREGADOS**

A terceirização pode ser compreendida como o ato de repassar o condão de realizar determinadas atividades – meio que dizem respeito à ordem interna de uma empresa especifica para uma terceira empresa, que prestaram esse serviço com autonomia. Seu surgimento se deu no período da Segunda Guerra Mundial, em decorrência da impossibilidade de a indústria de armamento abastecer todo o mercado, todavia a consolidação da terceirização só se deu anos após o fim desta. (SILVA, 2015).

 Quanto à implementação da terceirização no Brasil e a sua regulamentação através do Projeto de Lei 4330/04, faz-se necessário saber inicialmente o teor de tal projeto para que se possa ter um maior esclarecimento acerca do conteúdo, sobre isso vejamos as considerações de Fonseca:

O projeto em discussão propõe que, em relação ao empregado terceirizado, a responsabilidade da empresa contratante seja, subsidiária. Fixando como regra a responsabilidade subsidiária da empresa contratante no caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Esta pode se tornar solidária se a contratante não fiscalizar o respeito a estas obrigações. Nesta lei cria a  garantia de 4% do valor do contrato,  limitada à metade do faturamento da empresa contratada,  como forma de dispor de recursos para eventual descumprimento dos direitos trabalhistas. Ainda ocorre a exigência da especialização da empresa contratada nos serviços que vai executar neste caso evitando empresas aventureiras. (FONSECA, 2015, p. [?]).

Neste diapasão tem-se que a depender da classe a que se volta, o projeto é visto de uma maneira. Há quem considere de extrema importância a aprovação do projeto, contrariamente existe também que condena o projeto, os motivos serão explorados no decorrer da pesquisa ora proposta.

**3.1 Implicações da aprovação do projeto de lei nº 4330 nas relações trabalhistas.**

A aprovação do Projeto de Lei 4330/04 significaria um retrocesso em boa parte dos direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo dos últimos anos, pois mesmo que esse projeto tenha o escopo de regulamentar a terceirização, eliminando lacunas legais acerca do assunto, ele acaba por diminuir a renda dos empregados em detrimento de aumento na receita dos empregadores, uma vez que estes despenderam menos recursos com a contratação direta.

Ademais a implementação da terceirização para toda e qualquer atividade de uma empresa acabará por gerar uma insegurança ao empregado, pois a terceirização é marcada pela rotatividade de mão de obra, dessa forma o trabalhador se verá inseguro quanto à garantia do seu trabalho, sem contar que a diminuição de gastos com pessoal pela empresa empregadora, gerará uma certa diminuição na verba destinada à manutenção da segurança do próprio trabalhador, em suma, faz-se necessário analisar as consequências do Projeto de Lei 4330/04, uma vez que a sua aprovação poderia até preencher lacunas da lei, mas em contrapartida, traria ao mundo jurídico dispositivos ilegais e inconstitucionais, violando garantias básicas do trabalhador com o direito à um salário digno, segurança, saúde dentre outros direitos que devem ser preservados, principalmente em virtude do momento de crise pelo qual o Brasil está passando no presente momento. (PEIXOTO, 2014).

Por outro lado, há quem defenda que a terceirização dos serviços só traria benefícios às relações trabalhistas, prelecionando que a aprovação de tal medida implicaria na criação de diversos empregos, além de garantir segurança jurídica de milhões de terceirizados que já executam esses tipos de serviços como se verá ao longo desse presente paper.

**3.2 O projeto de lei número 4330/04: Uma possível precarização nas relações de trabalho ou possibilidade de geração de empregos?**

O projeto carrega consigo uma série de controvérsias. A aprovação do projeto de lei no Senado Federal causaria uma precarização nas relações trabalhistas, haja vista que com a aprovação da mesma, haveria um consequente aumento do emprego da técnica de terceirização, demonstrado as benesses que se adquire uma empresa a terceirizar um serviço. Aqueles que estão no centro da atuação das companhias defende que a terceirização causa uma precarização, tais como sindicalistas ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Contrariamente, há quem defenda que a terceirização dos serviços só traria benefícios às relações trabalhistas e toda a classe trabalhadora, haja vista que com a aprovação de tal medida haveria a criação de diversos empregos, além de garantir e fixar a segurança jurídica de milhões de terceirizados que já executam esses tipos de serviços. Tal capítulo se volta a mostrar os dois lados da situação, de modo que ao fim deste, pretende-se estabelecer um posicionamento final.

**4 CONCLUSÃO**

Ante ao exposto pode-se concluir que o advento da terceirização, teve como estopim a disseminação da ideologia capitalista, uma vez que nesta busca-se o máximo lucro com o mínimo custo, destarte, substituir a mão de obra contratada diretamente pela própria empresa empregadora, por uma mão de obra terceirizada, é uma opção evidentemente mais satisfatória para a empresa empregadora.

Isso se dá porque esta não terá que se preocupar com os gasto provenientes da contratação de mão de obra, bem como com aqueles decorrentes dos direitos trabalhistas, principalmente no que diz respeito à indenizações por acidente de trabalho, posto que com a ausência de um vinculo trabalhista que obriga o empregador a tomar as devidas providencias para evitar que seus empregados se acidentem no exercício da atividade, a empresa empregadora acaba por se eximir desse tipo de obrigação, vindo, portanto, a não observar o dever objetivo de proporcionar segurança aos seus trabalhadores.

Dessa forma, observa-se que o projeto de lei nº 4330 que data de 2004, cujo objetivo é regulamentar o exercício da atividade terceirizada, representará um evidente retrocesso no que diz respeitos aos direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo dos anos, posto que os direitos provenientes de um vínculo trabalhista direto serão diminuídos, e em alguns casos extintos.

Ademais, uma vez que o vinculo do trabalhador se dará com uma empresa intermediária, observa-se a rotatividade será descomunal, de modo tal que o trabalhador não terá qualquer garantia de que permanecerá naquele emprego. Sendo assim, entende-se que não é viável, mesmo que tal projeto de lei tenha a finalidade de gerar empregos, aquecendo a economia brasileira, colocar fazer com que as lutas pelos direitos trabalhistas tenham sido em vão.

A empresar empregadora não pode se eximir de toda e qualquer responsabilidade para com seus funcionários. Deve-se obedecer ao vinculo trabalhista real, mesmo que ele tenha se dado por intermédio de uma empresa contratada para realizar tal serviço. Uma vez que o direito trabalhista diferencia-se do direito civil justamente porque não objetiva-se alcançar o direito formal, e sim o direito real, deve-se levar em conta, portanto, o que ocorre no mundo dos fatos, as relações de trabalho propriamente ditas tendo elas origem através de um contrato direto ou indireto.

Como dito no corpo do presente paper, é necessário que o projeto de lei não venha a refletir apenas opiniões fundadas em um embate político, faz-se necessário que o seu teor venha a ser preenchido com dispositivos que fomentem a proteção aos direitos básicos dos cidadãos no geral, e dos trabalhadores em si, tais como, os direitos fundamentais, à saúde, segurança, e o direito à uma vida digna.

**REFERÊNCIAS**

# FONSECA, Mariana Takeuchi. Projeto de Lei 4330/2004 Pós e Contras. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/projeto-de-lei-4330-2004-pos-e-contras/131201/>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

# GOMES, Philippe; LUZ, Victor. A terceirização no direito do trabalho: causas e consequências. Disponível em: [http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article /view/2360/1730](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article%20/view/2360/1730). Acesso em: 18 de outubro de 2015.

# HUME, Myrcéa Aparecida Pedra. A terceirização no direito do trabalho. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Myrcea%20Aparecida%20Pedra%20Hume.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

# PEDROSA, Leyberson. Saiba o que é o PL 4330/2004, que trata da terceirização no Brasil. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/08/saiba-o-que-e-o-pl-43302004-que-trata-da-terceirizacao-no-brasil>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

# PEIXOTO, Gabriella. Críticas ao Projeto de Lei 4330/04. Disponível em: [http://jus.com.br/ artigos/32896/criticas-ao-projeto-de-lei-4330-04](http://jus.com.br/%20artigos/32896/criticas-ao-projeto-de-lei-4330-04). Acesso em 19 de setembro de 2015.

# PENA, Rodolfo F. Alves. Terceirização e trabalho. Disponível em <http://www.brasilescola> .com/geografia/terceirizacao-trabalho.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

# SILVA, Dayane Rose. Projeto de Lei 4330/2004: terceirização irrestrita. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/38361/projeto-de-lei-4330-2004-terceirizacao-irrestrita>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.